



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

MEDIDA PROVISÓRIA N° 292, DE 2006

Altera as *Leis n°s 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-Leis n°s 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e dá outras providências.*

EMENDA ADITIVA

O art. 14 da Medida Provisória nº 292, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o **S 5º do art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À Secretaria de Direito Econômico – SDE e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE cabe zelar pelos princípios constitucionais da livre empresa e da livre concorrência, na forma do disposto na Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.

A experiência mostra que é necessário que esses órgãos disponham de instrumentos legais que lhes permita assegurar da forma mais rápida possível a solução dos processos administrativos sob suas respectivas responsabilidades, alcançando de forma segura o restabelecimento das relações de concorrência nos níveis desejáveis.

Dessa forma se evita a ocorrência de processos intermináveis com custos injustificáveis tanto para a administração quanto para os particulares, atendendo-se plenamente ao interesse público.

H





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

Nesse sentido tem especial relevância a possibilidade de que tanto a Secretaria de Direito Econômico – SDE, quanto o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE possam realizar, quando considerarem ser do interesse público, com os agentes econômicos, Termos de Compromisso de Cessação, na forma do disposto no artigo 53 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.

Esta possibilidade legal, originalmente constante do dispositivo referido da Lei 8.884/94, foi restringida, por meio da introdução do parágrafo 5º da Lei 10.149/2000, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e VIII, do artigo 21 da Lei 8.884/94.

Tal restrição vem se mostrando imprópria, na medida em que impede que a administração, agindo no estrito interesse público, possa transacionar com as partes envolvidas a solução dos processos administrativos quando os mesmos versam sobre as acusações contidas nos citados dispositivos do artigo 21 da Lei 8.884/94.

Dessa forma considera-se ser do mais estrito interesse público restaurar-se, na sua plenitude, a capacidade legal da administração, no caso a Secretaria de Direito Econômico – SDE e o Conselho Administrativo de Direito Econômico – CADE, de se utilizarem do instrumento denominado Termo de Compromisso de Cessação, contido no Capítulo V, artigo 53 da Lei 8.884/94, mediante a **aprovação da revogação do § 5º do art. 53 da referida Lei**, objeto de nossa Emenda.

Sala da Comissão, de

de 2006.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI – SP**
Vice-Líder do PTB

